

Acórdão: 1.055/00/5^a
Impugnação: 50.507 – 50.508
Impugnante: Companhia Siderúrgica Pains
Advogado: Antonio Teles de Oliveira/Outro
PTA/AI: 02.000102562-41 – 02.000123632-00
Inscrição Estadual: 223.014178.00-97 (Autuada)
Origem: AF/Paracatu
Rito: Sumário

Alíquota de ICMS - Utilização Indevida – Operação Interestadual - Não Contribuinte do ICMS - Comprovado pelo Fisco que o destinatário da mercadoria, localizado em outro estado, não era contribuinte do ICMS. Corretas as exigências para complementação de alíquota. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de saída de mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 194235, emitida em 12/08/95, PTA 02.000123632-00 e Notas Fiscais nº 193349/193350, emitidas em 04/08/95, PTA 02.000102562-41, com destino a estabelecimento não contribuinte do ICMS, utilizando-se da alíquota interestadual prevista no art. 59 II, “b” do RICMS/91(7%), quando o correto seria a utilização da alíquota interna prevista no art. 59, II “a” do mesmo regulamento (alíquota interna).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pela manutenção dos feitos.

DECISÃO

A Empresa foi autuada por destaque indevido de alíquota do ICMS (7%) ao destinar produtos para não contribuinte de ICMS, sediado em outra Unidade da Federação, no caso Distrito Federal. Exigiu-se ICMS da diferença entre as alíquotas, MR e MI.

A empresa alega que efetivou a venda para contribuinte do ICMS e anexa cópia da inscrição Estadual dos mesmos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com o objetivo de esclarecer a condição de contribuinte ou não do ICMS do destinatário das mercadorias (Cooperativa Habitacional dos Servidores do Senado Federal) foi promovida diligência junto ao fisco do Distrito Federal. O resultado, anexo, esclarece que em Brasília a inscrição pode ser única para ISS e ICMS, dependendo do código de atividades do contribuinte. Todavia, no documento fornecido pela repartição daquela Unidade da Federação, está claro que a destinatária das mercadorias é somente contribuinte do ISS. Portanto, para fins de tributação do ICMS, é considerada como consumidora final e nessa condição a alíquota aplicável é de 18%.

A inscrição anexada via fax não ilide a ação fiscal, porquanto refere-se à atividade de prestação de serviço, tributada pelo ISS.

Considerando que o artigo 59, II, alínea “a” do RICMS/91 prescreve que nas operações interestaduais, quando o destinatário não for contribuinte do imposto, aplicam-se as alíquotas de operações internas (previstas no artigo 59, I do RICMS/91) e ainda, considerando a prova que se faz com cópia de declaração do fisco de destino, reputam-se corretas as exigências fiscais.

Por estar plenamente caracterizada nos Autos a infração apontada pelo Fisco, corretas são as exigências do ICMS, MR e MI demonstrada no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões 04/05/2000.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

LLP/